LEI Nº 1.190 DE 23 DE OUTUBRO DE 2026

"Dispõe sobre a proibição da utilização, queima, soltura, manuseio e acionamento de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido ou efeito sonoro ruidoso no Município de Córrego Novo/MG, e dá outras providências."

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território do Município de Córrego Novo/MG, a utilização, queima, soltura, manuseio e acionamento de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido, explosão ou efeito sonoro ruidoso.

§ 1º A proibição prevista no caput deste artigo aplica-se a pessoas físicas e jurídicas, em áreas públicas ou particulares, inclusive durante eventos, festas, comemorações, festividades, cerimônias, espetáculos e atividades de qualquer natureza.

§ 2º Não se incluem na proibição os fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam exclusivamente efeitos visuais, sem emissão de estampido ou efeito sonoro ruidoso.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação federal, estadual ou municipal, às seguintes penalidades:

I – multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais Padrão de Córrego Novo – UFPCN, quando o infrator for pessoa física;

II – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Padrão de Córrego Novo – UFPCN, quando o infrator for pessoa jurídica;

III – em caso de reincidência, aplicação da multa em dobro.

§ 1º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 12 (doze) meses, contado da decisão administrativa definitiva referente à infração anterior.

§ 2º A aplicação da multa não afasta a obrigação do infrator de cessar imediatamente a prática da conduta proibida.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos municipais competentes, observadas as atribuições estabelecidas na legislação municipal e na regulamentação desta Lei.

Art. 4º - Os valores arrecadados com as multas decorrentes do descumprimento desta Lei serão recolhidos aos cofres públicos municipais e poderão ser destinados, prioritariamente, a ações e programas de proteção e bem-estar animal, educação ambiental, proteção do meio ambiente e promoção da saúde pública, observadas as disposições da legislação orçamentária e financeira do Município.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Córrego Novo/MG, 23 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ELON DE OLIVEIRA FERRARI
Data: 23/10/2026 11:50:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Elon de Oliveira Ferrari
Prefeito Municipal